

violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Honorários periciais adequadamente fixados, em conformidade com o trabalho demandado pela prova técnica. Igualmente, a Concessionária Apelante, não logrou êxito em demonstrar a incorrência de má-prestação do serviço, uma vez que, como já visto, a prova técnica foi conclusiva no sentido de que a queda dos Autores caiu em razão da inadequação da vala de esgotamento simultâneo de efluentes sanitários e águas pluviais. Do mesmo modo que com relação ao primeiro Apelante, restou configurado, também, com relação à Concessionária Apelante, o nexo de causalidade entre a má-prestação do serviço e os danos suportados pelos Autores, impondo-se o dever de indenizar. Quantum indenizatório que se ajusta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se, tanto à compensação da parte ofendida e ao exercício da finalidade punitivo-pedagógica. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de acordo com os pressupostos previstos no art. 1022, do CPC. Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, não é obrigatória a apreciação de todos e quaisquer dispositivos legais que o Embargante entender ser aplicável à hipótese. No mesmo sentido, consolidou-se entendimento no âmbito desta Corte Fluminense de Justiça, através da Súmula nº 52, que não restou prejudicado pela nova sistemática dos recursos de embargos apresentada pela Lei 13.105/15. Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**081. APELAÇÃO 0137804-47.1996.8.19.0001** Assunto: Fiança / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0137804-47.1996.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00514094 - APELANTE: BANCO BRADESCO BERJ S A ADVOGADO: JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA OAB/RJ-186465 APELANTE: CARLOS EUBERTO COELHO RANGEL (APELAÇÃO ADESIVA) APELANTE: JOSE LUIS COELHO RANGEL (APELAÇÃO ADESIVA) ADVOGADO: ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA OAB/RJ-167237 ADVOGADO: RICARDO COELHO DE ARAUJO OAB/RJ-180239 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelação. Monitoria. Contrato de abertura de crédito. Inadimplemento das obrigações contratuais desde agosto de 1996. Sucessivas tentativas frustradas de citação, tanto pela ausência de recolhimento de custas quanto pela indicação de endereços errados ou incompletos. Período discutidos abrange prestações vencidas sob a égide do Código Civil de 1916. Incidência das regras de direito intertemporal previstas no artigo 2.028 do Novo CC. Não tendo decorrido metade do prazo prescricional vintenário, a hipótese será regida pelos prazos previsto pelo Novo Código Civil, tendo, porém, por termo inicial a data de vigência do novo diploma. Incidência da prescrição. Assim, afasta-se a aplicação da Súmula n.º 106 do E. STJ ante a inércia do próprio Exequente, ora apelante. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Estadual de Justiça e das Cortes Superiores. A sentença foi proferida sob a égide do CPC de 2015, devendo a fixação dos honorários se pautar nas regras estabelecidas por este novo diploma processual. Assim, impõe-se o arbitramento da verba nos termos do § 2º, do art. 85, do novo CPC, no percentual mínimo de 5% (cinco por centos) sobre o valor da condenação. Desprovisionamento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO (BANCO BRADESCO) E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**082. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054382-45.2017.8.19.0000** Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0427268-05.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00534821 - AGTE: ITRIO RICARDO APARECIDO DIOS PORTO JUNIOR ADVOGADO: MARCO ANTONIO FERNANDES NOGUEIRA OAB/RJ-094978 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Concurso público. Reprovação em prova médica. Decisão que indeferiu a extensão da tutela antecipada para que o Autor continuasse nas demais etapas do concurso para os quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Sobrevindo nova reprovação (psicológica), não se aproveita tal decisão para respaldar novo prosseguimento no concurso, sendo certo que, a análise foi fundamentada nos estritos fatos descritos na petição inicial, contra os quais o Estado Réu teve acesso e pode apresentar sua defesa, considerando a causa de pedir relacionada à reprovação decorrente do exame médico, no qual pode produzir as provas que entendia cabível, ainda pendente de julgamento na primeira instância. Possibilidade de proferir decisão extra petita, uma vez que a extensão da análise da reprovação sobre todas as fases do certame, na mesma demanda, na medida em que forem acontecendo, é incabível e sem qualquer amparo legal. Requerimento que deve ser remetido para análise em nova demanda. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**083. APELAÇÃO 0028228-18.2016.8.19.0002** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 3 VARA CIVEL Ação: 0028228-18.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00550269 - APTE: ISTAL REFORMA E CONSERVAÇÃO CIVIL LTDA ADVOGADO: MARCELO CORREA RIBEIRO OAB/RJ-141776 APDO: OI MOVEIS A EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO: ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR OAB/RJ-133839 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL. SÚMULA Nº 227 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 52 DO CÓDIGO CIVIL. OFENSA A HONRA OBJETIVA. ABALO DA REPUTAÇÃO DA PARTE AUTORA PERANTE SEUS CLIENTES. RECURSO PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- ESTEVE PRESENTE, O DR. MARCELO CORREA RIBEIRO.

**084. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0053664-48.2017.8.19.0000** Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: IGUABA GRANDE VARA UNICA Ação: 0001372-73.2017.8.19.0069 Protocolo: 3204/2017.00527804 - AGTE: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE PROC. MUNIC.: ANDERSON LUIS DA COSTA NASCIMENTO AGDO: DAVID CAMPELO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE PROSTATECTOMIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA DETERMINANDO AO MUNICÍPIO A IMEDIATA INTERNAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 12 HORAS, SOB PENA DE SEQUESTRO DO VALOR CORRESPONDENTE PARA CUSTEIO PARTICULAR DOS TRATAMENTO REQUERIDOS. Transferência para nosocômio apto a proceder à cirurgia pleiteada pelo Autor. Direito fundamental à saúde que configura obrigação solidária dos entes públicos. Prova documental nos autos do feito de origem que, em cognição sumária, demonstrou a plausibilidade das alegações da parte autor. A obrigação tem natureza e caráter solidário, podendo o cidadão exigir sua prestação por inteiro de qualquer um dos entes federativos, aplicando-se à espécie em julgamento a Súmula nº 65 desta Corte. Não se está aqui analisando o mérito da pretensão autoral, mas, tão somente, a possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, bem como o sequestro do valor. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, razão pela qual deve ser mantida. Súmula 59 deste e.